



PROCESSO	: 180.614-9/2024
ASSUNTO	: DENÚNCIA
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE CONFRESA
RESPONSÁVEIS	: CEZAR QUEIROZ DA SILVA – PREGOEIRO FRANCIELLY DE ABREU SCATOLA – ENCARREGADA
RELATOR	: Conselheiro VALTER ALBANO

VOTO

- 17 A Resolução de Consulta 20/2016-TCE/MT¹ prevê que nas pesquisas prévias de preços para balizar o valor de contratações públicas, é exigível que haja realização de cesta de preços, compreendo a consulta prioritária de contratações públicas em portais oficiais de domínio público, que pode ser conjugada com a obtenção de orçamentos e catálogos de fornecedores.
- 18 Na referida pesquisa, faz-se necessário apurar o valor médio praticado do produto ou serviço pesquisado, utilizando a metodologia da média saneada², em que são desconsiderados o preço mais alto e o menor das contratações públicas e dos orçamentos analisados.
- 19 É recomendável que as contratações públicas e os orçamentos pesquisados e a licitação ou dispensa/inexigibilidade comparada, tenham maior correspondência possível de comparabilidade entre elas, a exemplo de possuírem correlação de:

1 REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

2 “O trabalho de Barbosa (2008) vale-se de métodos estatísticos aplicados à estimativa de preços em licitações com objetivo de orientar os servidores incumbidos dessa tarefa. Ele defende que a metodologia mais indicada para tratar os dados coletados é a “Média Saneada” (MS), consistente, primeiro, em apurar o Desvio-Padrão (DP), somar à Média (M) para obter o Limite Superior (LS) e subtraído à média, encontrando o Limite Inferior (LI). Valores fora dos limites são expurgados, resultando em conjunto mais homogêneo e média mais acurada. Pode-se repetir o procedimento, caso ainda existam preços na amostra fora da nova faixa de limites.” Santos, Franklin Brasil. PREÇO DE REFERÊNCIA EM COMPRAS PÚBLICAS: ÊNFASE EM MEDICAMENTOS Data: 08/12/15. Disponível em: < <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/preco-de-referencia-em-compras-publicas-enfase-em-medicamentos.htm> >.





natureza do produto/serviço a ser contratado, quantidades e complexidades, e valores praticados (lote/unidade) em determinado período; forma de contratação (licitação ou a dispensa/inexigibilidade); distância do local de fornecimento do produto e de prestação dos serviços; intervalo de tempo razoável de diferença de realização das compras públicas analisadas.

- 20 No presente caso, entendo ter sido regular a pesquisa prévia realizada para balizar os valores da contratação dos condicionadores de ar e climatizadores objetos do Pregão Presencial 38/2023, da Prefeitura de Confresa, visto que se deu mediante pesquisas de contratações públicas referenciadas no Sistema Radar TCE/MT e no Painel de Preços do Governo Federal, e obtenção de quatro orçamentos com fornecedores, cumprindo, assim, a Resolução de Consulta 20/2016-TCE/MT.
- 21 Pontuo ainda, que a Administração Municipal observou a metodologia da média saneada para apurar o preço médio praticado dos produtos, pois desconsiderou da apuração o preço mais alto e menor identificados da pesquisa de cada produto.
- 22 E, embora dentre todos os preços pesquisados, os mais elevados tenham sido os dos quatro orçamentos obtidos de fornecedores de Cuiabá, os maiores valores destes foram desconsiderados na apuração do preço médio, em atendimento a metodologia da média saneada.
- 23 Convém mencionar, que os preços dos produtos orçados com quatro fornecedores de Cuiabá, podem ser justificados pelos custos de transporte dos condicionadores de ar e dos climatizadores para o Município de Confresa distante 1.200 km.
- 24 Por outro lado, verifico que as contratações públicas pesquisadas pela 3ª SECEX no Sistema Radar TCE/MT e no Painel de Preços do Governo Federal, apresentaram disparidades entre elas e com o certame comparado, resultando na inconsistência da média de preço dos referidos produtos apurada pela unidade técnica deste Tribunal.
- 25 Isso porque, houve a comparação de contratações públicas com quantitativos de produtos muito diferentes entre elas, e, sobretudo, em relação ao da licitação comparada. Inclusive, em determinadas aquisições públicas de grande quantitativo identificadas na pesquisa da 3ª SECEX, não se verificou economia em escala, mas





sim valores bastante elevados comparados aos de aquisições de reduzido volume, denotando significativa oscilação dos preços praticados.

- 26 Observei também, que a 3ª SECEX comparou na sua pesquisa compras públicas distantes mais de 180 dias umas das outras, o que não é aceitável, haja vista a potencial ocorrência de significativa oscilação de preços no intervalo de tempo superior ao referido prazo.
- 27 Aprofundando mais na análise do apontamento da 3ª SECEX, pude constatar que os condicionadores de ar das compras públicas pesquisadas pela Administração Municipal, apresentaram dentre suas especificações técnicas, a tecnologia “inverter”, que permite maior eficiência em comparação aos da tecnologia dos modelos convencionais e, portanto, com preço mais elevado.
- 28 Essa constatação indica o possível motivo dos aparelhos de ar-condicionado das compras públicas analisadas pela 3ª SECEX, cujas especificações técnicas se referiam aos modelos convencionais, terem preços menores aos comparados dos condicionadores de ar pesquisados pela Administração Municipal, que possuíam tecnologia superior.
- 29 É certo que os produtos da licitação em questão apresentam significativa oscilação dos preços durante o ano, especialmente se considerados os preços ofertados no mercado, a depender do período em que são pesquisados, a marca e o modelo pretendidos e o local de destinação, além de que diferem em muito dos preços praticados no âmbito da Administração Pública, de modo que deve haver rigor metodológico na apuração do preço médio dos referidos bens, a fim de evitar distorções que possam comprometer a média de preço obtida.
- 30 Concluo, portanto, não existirem elementos nos autos que possam confirmar o apontamento da 3ª SECEX de sobrepreço dos condicionadores de ar e climatizadores objetos do Pregão Presencial 38/2023, da Prefeitura de Confresa, **de modo que afastado a irregularidade GB 06.**
- 31 Diante do exposto, não acolho o Parecer 1.040/2025, do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a





Denúncia, em razão da não caracterização da irregularidade apontada a partir dos fatos denunciados.

32 **É como voto.**

Cuiabá/MT, 16 de maio de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

